



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 17/2001

Regulamenta a atividade profissional de Líder Comunitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da atividade profissional de Líder Comunitário é regulado pela presente lei.

Art. 2º São requisitos para o exercício da atividade de Líder Comunitário:

I – ter cursado pelo menos até a 8ª série do ensino fundamental;

II – ter concluído curso específico em ações de gestão comunitária, na forma da legislação em vigor;

III – residir na área onde exercerá suas atividades, há pelo

menos dois anos;

IV – ser maior de dezoito anos.

§ 1º O profissional que comprovar, à data da publicação desta lei, já haver exercido atividades de Líder Comunitário por, no mínimo, dois anos, estará liberado da comprovação do requisito estabelecido no inciso II deste artigo, desde que se submeta a cursos ou programas de formação e capacitação, no prazo de dois anos após a publicação desta lei.

§ 2º Nas comunidades em que não existam condições de cumprir o requisito de escolaridade previsto no inciso I deste artigo, fica autorizado o exercício da atividade de Líder Comunitário por pessoas alfabetizadas, cumpridos os demais requisitos exigidos.

Art. 3º Fica o profissional Líder Comunitário autorizado a se inscrever como contribuinte facultativo no Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente